



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022673-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante EDUARDO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1039886-09.2024.8.26.0564

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2022673-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA.

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II.**

VOTO N. 24.626

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral – TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando que o requerido procedesse com a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes – Débito supostamente oriundo de inadimplemento de fatura de cartão de crédito - Ausência da probabilidade do direito alegado – Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não preenchidos, ao menos nesta fase da marcha processual – Nada impede, contudo, que o nobre magistrado de origem reaprecie a questão durante a instrução processual – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDUARDO PEREIRA DA SILVA** em face da r. decisão proferida às fls. 35/36 dos autos de origem, por meio da qual o nobre magistrado *a quo*, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada, indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, ora agravante.

Inconformado, recorre o demandante, sustentando, em síntese, que: (i) o *decisum* combatido não enfrentou a motivação para a exclusão do apontamento depreciativo de seu CPF; (ii) inexistente obrigação legal de abertura de procedimento administrativo prévio; (iii) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Almeja, ao final, a concessão da tutela antecipada para determinar a exclusão do apontamento do seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Tutela antecipada recursal indeferida às fls. 51/55.

Contraminuta dispensada.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral movida por EDUARDO PEREIRA DA SILVA (“agravante”) contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (“agravado”).

Em sua exordial, o autor sustentou, em suma, que: (i) foi surpreendido pela negativação de seu nome decorrente de débito no valor de R\$ 2.189,32 (contrato n. 01292352700017706509010007076468; (ii) não reconhece a dívida; (iii) não logrou solucionar a questão administrativamente.

Diante desse cenário, requereu a concessão da tutela antecipada para determinar que o réu exclua imediatamente os seus dados dos serviços de proteção ao crédito.

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 35/36, *in verbis*:

“(…)

3 - Com relação ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, observo que nos termos do artigo 300 do CPC será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente o autor alega que teve o nome inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito indevidamente, pois não possui relação jurídica com a

ré.

O pedido deve ser indeferido.

De fato, as alegações apresentadas são genéricas, não há comprovação de tentativa de solução administrativa nem ocorrência de furto, roubo ou perda de documentos, que pudessem justificar eventual fraude.

Conforme tem se repetido neste comarca, muitas vezes os débitos são oriundos de dívidas adquiridas pela instituição financeira, daí o desencontro de denominação, e não significação a ausência da dívida.

Quanto a ausência de notificação observo que é dever da parte informar se mudou de endereço nos últimos cinco anos, pois se o fez, é sua a responsabilidade por comunicar a credora.

Portanto, INDEFIRO o pedido”.

Contra esse *decisum* insurge-se o autor, contudo, sem razão.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no caso em testilha.

Além disso, em análise perfunctória da demanda, é possível constatar que o requerido, em sua peça defensiva, sustentou que o apontamento desabonador decorreu do inadimplimento de fatura de cartão de crédito do autor em relação ao Banco Bradesco e cujo crédito lhe foi cedido.

Tal situação, ao menos nesta fase da marcha processual, não

permite o convencimento seguro sobre eventual adimplemento e, consequentemente, não autoriza a concessão da tutela para proibir o credor de exercer o seu direito, consubstanciado em possível inserção do nome do agravante em cadastro de inadimplentes.

Por esse viés, inexistindo fundamento inequívoco acerca da probabilidade do direito aventado, mostra-se descabido, nesta etapa limitada de cognição, cercear o direito aparentemente legítimo do credor de se valer das medidas legais de coerção ao pagamento e dos consectários legais decorrentes do inadimplemento.

Nada impede, contudo, que o nobre magistrado de origem reaprecie a questão durante a instrução probatória.

À vista dessas considerações, **mantém-se incólume o r. *decisum* hostileizado.**

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora